

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.824, DE 2025

(Apensados: PL nº 1661/2026)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

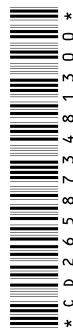
Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.824/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência.

Apresentado em 12/11/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, a "iniciativa se fundamenta em relevante evolução jurisprudencial recentemente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu, em decisão paradigmática, a legitimidade da vítima para recorrer de decisões dessa natureza, assentando que 'não há coerência em assegurar à mulher o direito de requerer medidas protetivas de urgência e, ao mesmo tempo, negar-lhe a possibilidade de impugnar



judicialmente o indeferimento ou a revogação dessas medidas' ” (STJ, Quinta Turma, 2025).

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 1.661/2026, que fortalece a proteção da mulher em situação de violência doméstica ao assegurar o direito de recorrer de decisões que revoguem ou indefiram medidas protetivas de urgência, possuindo objetivo convergente ao da proposição principal.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 06/04/2026, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.824/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Todas nós sabemos que as medidas protetivas de urgência representam um avanço importante na proteção das mulheres que tiveram a infelicidade de terem sido vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, além de poderem ser revogadas ou indeferidas, as medidas protetivas de urgência também podem ser negadas. O que fazer a esse respeito?

Se é assim, é preciso que a Lei Maria da Penha, de maneira clara, transparente e cidadã, preveja para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar o direito de interpor um recurso contra o ato jurídico que negou, revogou ou indeferiu as medidas protetivas de urgência.

Por essa razão, o Projeto de Lei nº 5.824/2025 prevê a redação para o artigo 24-A da Lei Maria da Penha que estabelece que “a vítima de



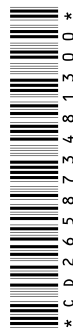
violência doméstica e familiar, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou defensoria pública, terá legitimidade para interpor recurso contra decisão judicial que: a) indeferiu pedido de concessão de medidas protetivas de urgência; ou b) revogou ou modificou medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas”.

O que fundamentou a decisão de elaborar um Projeto de Lei sobre esse tema foi uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu, em decisão emblemática, a legitimidade da vítima de recorrer de decisões denegatórias das medidas protetivas de urgência. Como argumenta o STJ: “não há coerência em assegurar à mulher o direito de requerer medidas protetivas de urgência e, ao mesmo tempo, negar-lhe a possibilidade de impugnar judicialmente o indeferimento ou a revogação dessas medidas”.

Como argumenta autora da matéria que estamos analisando nessa Comissão, a compreensão do STJ sobre as medidas protetivas de urgência traduz um avanço civilizatório no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar, reafirmando o caráter protetivo, humanitário e constitucionalmente orientado da Lei Maria da Penha.

Assim, do ponto de vista Constitucional e da defesa dos legítimos direitos das mulheres, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece abertamente o protagonismo jurídico da vítima, seu direito de ter acesso à justiça bem como de ter como garantia os direitos fundamentais como o direito à vida, à integridade física e psicológica, à dignidade da pessoa humana e à igualdade entre homens e mulheres. Em síntese, o direito de defender a legitimidade das medidas protetivas de urgência.

Entretanto, na medida em que não está expressamente definido na Lei, o abstrato direito recursal das mulheres que tiveram indeferida a medida protetiva de urgência pode gerar insegurança jurídica, pois alguns Tribunais inferiores podem manifestar resistência na aplicação uniforme do princípio do recurso contra decisão proferida. Pensando no funcionamento do Poder Judiciário, precisamos deixar bem claro, no texto da Lei Maria da Penha,



que **há possibilidade de recurso** contra decisão que indeferiu ou revogou medida protetiva de urgência.

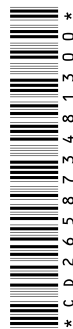
Por essa razão, o Projeto de Lei nº 5.824/2025 e seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.661/2026, têm por objetivo introduzir, no texto da Lei Maria da Penha, a possibilidade de interposição de recurso contra decisões relacionadas às medidas protetivas de urgência. Trata-se de instrumento absolutamente fundamental, muitas vezes a única proteção efetiva da vítima contra a violência letal. Em outras palavras, as medidas protetivas de urgência salvam vidas, razão pela qual seu fortalecimento se mostra essencial aos propósitos desta iniciativa legislativa.

Nesse sentido, quanto à previsão de que o juízo deverá assegurar à vítima acesso à assistência jurídica gratuita, quando necessário, bem como prioridade de tramitação no julgamento do recurso, o Projeto de Lei nº 1.661/2026 propõe a inclusão da possibilidade de a vítima manifestar pessoalmente sua intenção de recorrer.

Assim, se pretendemos conferir maior efetividade à tutela jurisdicional e promover segurança jurídica uniforme em todo o território nacional, de modo que o Poder Judiciário atue de forma mais protetiva, equitativa e comprometida com a erradicação da violência doméstica e familiar, faz-se necessária a inclusão expressa, na Lei Maria da Penha, do direito de interposição de recurso contra decisão que indefira medida protetiva de urgência.

Dessa forma, o dispositivo passará a estabelecer que o juízo deverá assegurar à vítima a possibilidade de manifestar pessoalmente sua intenção recursal, o acesso à assistência jurídica gratuita, quando necessário, bem como prioridade de tramitação no julgamento do recurso.

Contudo, verificou-se a necessidade de ajustes pontuais destinados ao aprimoramento da redação proposta. Nesse contexto, considera-se adequada a substituição da expressão “efeito provisório” por “tutela provisória recursal”, por se tratar de terminologia tecnicamente mais precisa e compatível com a sistemática processual vigente.



Propõe-se, ainda, a inclusão de § 4º para prever a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão que indefira ou revogue medida protetiva de urgência, com o objetivo de assegurar a máxima efetividade da tutela jurisdicional em favor da vítima de violência doméstica e familiar.

A medida busca evitar que eventual dúvida objetiva quanto ao recurso cabível impeça a apreciação do mérito recursal, especialmente em situações que envolvam risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima. Em contextos de urgência e vulnerabilidade, o excessivo rigor formal pode comprometer a proteção estatal assegurada pela Lei Maria da Penha.

A previsão expressa da fungibilidade recursal reforça os princípios do acesso à justiça, da proteção integral e da primazia da tutela de urgência, permitindo que o recurso seja conhecido pelo órgão jurisdicional competente, desde que presentes os requisitos de boa-fé e ausência de erro grosseiro. A alteração, portanto, confere maior segurança jurídica e efetividade às medidas protetivas de urgência.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.824/2025 e de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.661/2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.824, DE 2025 E DO
PL nº 1661/2026**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito de recorrer contra decisão que revogue ou indefira medidas protetivas de urgência.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. A vítima de violência doméstica e familiar, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou Defensoria Pública, terá legitimidade para interpor recurso contra decisão judicial que:

I – indeferir pedido de concessão de medidas protetivas de urgência; ou

II – revogar ou modificar medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas.

§ 1º A interposição do recurso independe de habilitação da vítima como assistente de acusação no processo penal.



§ 2º O juízo deverá assegurar à vítima a possibilidade de manifestar pessoalmente sua intenção recursal, o acesso à assistência jurídica gratuita, quando necessário, bem como prioridade de tramitação no julgamento do recurso.

§ 3º A apreciação do recurso observará o princípio da celeridade e poderá ser concedido efeito suspensivo ou tutela provisória recursal, quando demonstrado risco grave ou iminente à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima.

§4º Aplicar-se-á o princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

